



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

Folha nº 01
Processo de Administrativo
nº 05/2025 - Core-ES
Inexigibilidade
nº /2024

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 21 (vinte um) dias do mês de janeiro de 2025, procedemos a abertura deste volume nº 01 do Processo Administrativo nº 05/2025, que se inicia com a folha nº 01.

Para constar, eu, Mariana Morais Alvarenga, Assessora Jurídica, subscrevo e assino.


Mariana Morais Alvarenga
Assessora Jurídica



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
Core-ES**

2 MM

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

À

Ilmo. Sr. Marcelo Marino Simonetti

Diretor-Presidente

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado Espírito Santo - Core-ES

Assunto: Formalização da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para prestação de serviço postais, na forma prevista no Decreto n. 10.947/2022.

1. Área requisitante

Coordenação Geral, representada pela Coordenadora Geral Fernanda Ingrid Pianca.

2. Descrição do objeto

Prestação de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangendo o envio de correspondências, encomendas, malotes, aviso de recebimento (AR) e demais serviços correlatos necessários para atender às demandas administrativas e operacionais do órgão, assegurando a comunicação oficial e institucional em âmbito local, regional e nacional, com a devida rastreabilidade, segurança e eficiência.

GRUPO 681 – SERVIÇOS POSTAIS
CATSER 4286 – COMUNICAÇÃO POR CORREIOS

3. Quantidade a ser contratada

A quantidade, estimada, por ano, utilizando-se a base de dados do ano de 2024, está discriminada na tabela que segue, com base nos dados dos extratos das planilhas de faturamento.

Tipo de Serviço	Quantidade Total
SEDEX CONTRATO AG	406
CARTÃO SIMPLES INTEGRAÇÃO	14.283
CARTÃO C AR DIG INTEGRAÇÃO	8.407

4. Estimativa preliminar do valor da contratação

Conforme orientação da Secretaria de Gestão (disponível no portal compras.gov.br), nesta etapa do planejamento, não é exigida a observância dos ritos formais do art. 23 da NLLC e da IN SEGES/MP nº 65, de 7 de julho de 2021.



3 MM

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo Core-ES

Assim sendo, a estimativa do valor foi realizada com base no histórico de preços de contratações anteriores realizadas por este ente, alcançando-se o valor estimado de R\$ 187.049,23 (cento e oitenta e sete mil, quarenta e nove reais e vinte e três centavos).

5. *Da justificativa da necessidade da contratação*

A contratação direta dos serviços postais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é justificada pela sua natureza jurídica como prestadora exclusiva, conforme o art. 21, inciso X, da Constituição Federal e a Lei nº 6.538/1978, que conferem à ECT o monopólio na prestação de serviços postais básicos. Nesse contexto, a licitação é inexigível, conforme o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a ECT possui a maior rede de distribuição postal do Brasil, garantindo ampla capilaridade e eficiência na prestação dos serviços, essenciais para o envio de correspondências e documentos oficiais. A empresa oferece segurança e confiabilidade por meio de infraestrutura consolidada e rastreabilidade das correspondências, características indispensáveis para documentos que demandam sigilo e integridade. Os preços praticados pelos Correios são tabelados e regulados pelo governo federal, assegurando transparência e previsibilidade nos custos, além de serem compatíveis com o mercado regulado.

Por fim, a prestação desses serviços é indispensável para o cumprimento das atividades institucionais, bem como para a comunicação entre o órgão e seus jurisdicionados, parceiros, fornecedores e outras entidades públicas e privadas. Assim, a contratação direta dos Correios se apresenta como uma medida necessária, adequada e em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e legalidade que regem a administração pública.

6. *Do cabimento da inexigibilidade*

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, detém o monopólio da prestação de serviços postais, nos termos dos artigos 2º, do Decreto-Lei nº 509/1969 e 9º, da Lei nº 6.538/1978, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

O monopólio do serviço postal foi ratificado pelo E. STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 46. Veja-se sua ementa:



4 mm

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo Core-ES

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

Assim sendo, resta configurado que a ECT é a única empresa apta a ser contratada para esses serviços e, por conseguinte, evidenciada a inviabilidade da competição, circunstância que autoriza a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Em lições sobre tal hipótese de contratação direta, expõe Marçal Justen Filho:



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo Core-ES

S. M. R.

“3.1) Ausência de pluralidade de alternativas A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impréstável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

(...)

5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (inc. I) A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação”.

Portanto, a contratação por inexigibilidade é a forma que se entende por adequada para tanto.

7. Da justificativa do preço

Os Correios, como empresa pública federal, possuem exclusividade na prestação de determinados serviços postais, conforme estabelecido no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, e regulados pela Lei nº 6.538/1978. Os preços dos serviços postais são definidos e tabelados de forma transparente, garantindo compatibilidade com o mercado e observância aos princípios da economicidade e eficiência.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 6.538/1978, o serviço postal é remunerado por meio de tarifas, preços e prêmios "ad valorem", aprovados pelo Ministério das Comunicações, assegurando que os valores praticados reflitam critérios objetivos e proporcionem previsibilidade orçamentária. O artigo estabelece:

"Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios 'ad valorem' com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações."

Os valores praticados pelos Correios refletem a natureza pública e regulada de seus serviços, garantindo uniformidade de custos em âmbito nacional, sem variações regionais, e transparência nas contratações públicas. Além disso, por se tratar de uma empresa pública, os preços são estabelecidos considerando a infraestrutura, capilaridade e eficiência operacional, características que tornam os serviços indispensáveis para a comunicação institucional e operacional dos órgãos públicos.

8. Da justificativa para a contratação por prazo indeterminado

A contratação dos serviços postais por prazo indeterminado é fundamentada na natureza essencial e contínua dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que são indispensáveis para a execução das atividades institucionais do órgão. Esses serviços incluem o envio de correspondências, encomendas, malotes, aviso de recebimento (AR) e outros correlatos, essenciais para garantir a comunicação oficial e operacional do órgão em âmbito local, regional e nacional.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo Core-ES

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, é permitido que contratos para prestação de serviços contínuos possam ser celebrados por prazo indeterminado, desde que atendam à necessidade permanente da Administração Pública e que sejam monitorados por meio de indicadores de desempenho.

Razões para a Contratação por Prazo Indeterminado:

Natureza Contínua do Serviço

Os serviços postais são essenciais para garantir a continuidade das atividades do órgão, como a comunicação com jurisdicionados, parceiros e fornecedores. A interrupção desses serviços comprometeria o cumprimento de obrigações institucionais, causando prejuízos operacionais e administrativos.

Exclusividade da Prestação pela ECT

Os Correios possuem monopólio constitucional na prestação de serviços postais básicos (art. 21, inciso X, da Constituição Federal, e Lei nº 6.538/1978). Isso elimina a necessidade de realização de nova licitação a cada período e justifica a permanência do contrato enquanto a demanda pelo serviço existir.

Eficiência e Economicidade

A celebração de um contrato por prazo indeterminado evita custos adicionais e desperdício de recursos com processos licitatórios recorrentes. Além disso, garante previsibilidade e continuidade na execução dos serviços sem a necessidade de renegociação constante.

Acompanhamento e Controle

A Administração poderá monitorar a execução do contrato por meio de indicadores de desempenho e revisões periódicas das condições contratuais, conforme previsto no art. 108 da Lei nº 14.133/2021. Isso assegura que o serviço continue sendo prestado de forma eficiente, com a possibilidade de adequações quando necessário.

Atendimento à Demanda Permanente

A contratação por prazo indeterminado permite que o órgão se adeque à variação na demanda pelos serviços postais, ajustando os volumes e valores contratados à necessidade real, sem interrupções ou prejuízo ao serviço público.

Portanto, a contratação por prazo indeterminado para os serviços postais é uma medida estratégica e alinhada aos princípios da continuidade do serviço público, economicidade, eficiência e legalidade, assegurando que as necessidades institucionais sejam plenamente atendidas.

9. Da disponibilidade orçamentária



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo**
Core-ES

As despesas estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2024, conforme documento anexo.

10. Data pretendida para a conclusão da contratação

Pretende-se que a contratação seja concluída até o mês de fevereiro de 2025.

11. Grau de prioridade da compra

Há uma alta prioridade na contratação, em razão da necessidade de manter a regularidade na prestação do serviço.

12. Resumo do DFD

Item	Descrição
1. Área Requisitante	Coordenação Geral, representada pela Coordenadora Geral Fernanda Ingrid Pianca.
2. Descrição do Objeto	Prestação de serviços postais pela ECT: envio de correspondências, encomendas, malotes, aviso de recebimento (AR) e serviços correlatos.
3. Quantidade a ser Contratada	Contratação para 12 (doze) meses, com base nos dados de 2024: - SEDEX CONTRATO AG: 406 unidades - CARTA SIMPLES INTEGRAÇÃO: 14.283 unidades - CARTA C AR DIG INTEGRAÇÃO: 8.407 unidades
4. Valor Estimado	R\$ 187.049,23 (cento e oitenta e sete mil, quarenta e nove reais e vinte e três centavos).
5. Justificativa	Contratação direta pela exclusividade dos Correios (art. 21, X, CF; Lei 6.538/1978; art. 74, II, Lei 14.133/2021). A ECT possui ampla capilaridade, segurança, rastreabilidade e preços tabelados compatíveis com o mercado regulado.
6. Data Pretendida	Conclusão até fevereiro de 2025.
7. Grau de Prioridade	Alta prioridade, devido à necessidade de manter a regularidade na prestação do serviço.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2025.


Fernanda Ingrid Pianca
Coordenadora Geral

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:43

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 345961 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 22/01/2024



Cartão de Postagem		Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	14	274,60	0,00		
		11312	E CARTA SIMPLES INTEGRACAO	14.283	40.563,72	0,00	40	
		11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	582	9.084,30	0,00	9	
		Total Cartão 77675584				14.879	49.922,62	0,00
		Serviços de Ciclos Anteriores		0	0,00			
		Serviços do Ciclo Atual		14.879	49.922,62			
		Complementação Financeira (cota Mínima)			0,00			
		Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)			0,00			
		Encargos Financeiros			0,00			
		Lançamentos de Créditos			0,00			
		Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior			0,00			
		Lançamentos de Débitos			0,00			
		Descontos			0,00			
Total da Fatura					14.879	49.922,62		

BASE CALC: 49.922,62 ORG PLUR FED Ad 36 IN PER-1234/2012 COD 6230 (PLURIPASSO) Dt 2024-09-03

BASE CALC: 49.922,62 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 324,50 - COD.

(CSLL): R\$ 499,23 - COD.6243 (Cofins): R\$ 1.497,68

63

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:43

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 346987 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 21/02/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	27	552,82	0,00	
		11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	301	4.689,58	0,00	4.
Total Cartão 77675584				328	5.242,40	0,00	5.
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				328	5.242,40		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					0,00		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				328	5.242,40		
BASE CALC: 5.242,40 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 34,08 - COD.6228							
CSLL): R\$ 52,42 - COD.6243 (Cofins): R\$ 157,27							

3 m

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:43

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 349655 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 21/03/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	5	119,82	0,00	
		11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	848	13.211,84	0,00	13
Total Cartão 77675584				853	13.331,66	0,00	13
Serviços de Ciclos Anteriores				1	15,58		
Serviços do Ciclo Atual				852	13.316,08		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					0,00		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		

Total da Fatura 853 13.331,66

BASE CALC: 13.331,66 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 86,66 - COD.
(CSLL): R\$ 133,32 - COD.6243 (Cofins): R\$ 399,95

21

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:43

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 352359 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 22/04/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	12	214,60	0,00	
		11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	300	4.674,00	0,00	4.
Total Cartão 77675584				312	4.888,60	0,00	4.
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				312	4.888,60		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					285,93		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				312	5.174,53		

BASE CALC: 5.174,53 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 33,63 - COD.6228
CSLL): R\$ 51,75 - COD.6243 (Cofins): R\$ 155,24

21

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:44

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 355089 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 21/05/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	314	8.301,89	0,00	8
		11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	581	9.051,98	0,00	9
Total Cartão 77675584				895	17.353,87	0,00	17
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				895	17.353,87		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					0,00		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				895	17.353,87		

BASE CALC: 17.353,87 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 112,80 - COD. (CSLL): R\$ 173,54 - COD.6243 (Cofins): R\$ 520,62

13

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:44

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 357918 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 21/06/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	1.054	17.234,07	0,00	17
Total Cartão 77675584				1.054	17.234,07	0,00	17
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				1.054	17.234,07		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					104,99		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				1.054	17.339,06		

BASE CALC: 17.339,06 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 112,70 - COD. (CSLL): R\$ 173,39 - COD.6243 (Cofins): R\$ 520,17

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:44

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 362494 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 22/07/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	4	148,29	0,00	
		11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	587	9.590,54	0,00	
Total Cartão 77675584				591	9.738,83	0,00	
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				591	9.738,83		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					0,00		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		

Total da Fatura 591 9.738,83

BASE CALC: 9.738,83 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 63,30 - COD.6228
CSLL): R\$ 97,39 - COD.6243 (Cofins): R\$ 292,16

15

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:44

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 365373 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 21/08/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	13	289,00	0,00	
		11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	575	9.366,75	0,00	9.
Total Cartão 77675584				588	9.655,75	0,00	9.
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				588	9.655,75		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					0,00		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				588	9.655,75		

BASE CALC: 9.655,75 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 62,76 - COD.6228

CSLL: R\$ 96,56 - COD.6243 (Cofins): R\$ 289,67

mm
91

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:45

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 368296 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 23/09/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	2.260	37.175,83	0,00	37
Total Cartão 77675584				2.260	37.175,83	0,00	37
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				2.260	37.175,83		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					0,00		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				2.260	37.175,83		

BASE CALC: 37.175,83 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 241,64 - COD.
(CSLL): R\$ 371,76 - COD.6243 (Cofins): R\$ 1.115,27

ct
mm

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:45

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES



AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 369832 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 21/10/2024

Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	53	873,44	0,00	
Total Cartão 77675584				53	873,44	0,00	
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				53	873,44		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					0,00		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				53	873,44		

BASE CALC: 873,44 ORG,PUB,FED,Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 5,68 - COD.6228
L): R\$ 8,73 - COD.6243 (Cofins): R\$ 26,20

222
18

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:45

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 374059 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 21/11/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	16	339,07	0,00	
Total Cartão 77675584				16	339,07	0,00	
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				16	339,07		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					0,00		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				16	339,07		

BASE CALC: 339,07 ORG,PUB,FED,Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 2,20 - COD.6228 L): R\$ 3,39 - COD.6243 (Cofins): R\$ 10,17

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Sintético de Fatura - Data: 20/12/2024 - Hora: 14:45

CNPJ: 28.167.864/0001-11 Razão Social: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Contrato: 9912604210 DR: SE/ES

AN8 (ERP): 81192871 Centro de Custos: CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO Número da Fatura: 375742 Status da Fatura: Paga Data de Vencimento: 23/12/2024



Cartão de Postagem	Titular do Cartão	Código do Serviço	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líq
77675584	CONS REG REPR COM ESTADO ESPIRITO SANTO	03220	SEDEX CONTRATO AG	1	17,23	0,00	
		11398	E CARTA C AR DIG INTEGRACAO	1.266	20.863,68	0,00	20.
Total Cartão 77675584				1.267	20.880,91	0,00	20.
Serviços de Ciclos Anteriores				0	0,00		
Serviços do Ciclo Atual				1.267	20.880,91		
Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Restituição da Complementação Financeira (cota Mínima)					0,00		
Encargos Financeiros					21,26		
Lançamentos de Créditos					0,00		
Crédito Remanescente p/ Faturamento Posterior					0,00		
Lançamentos de Débitos					0,00		
Descontos					0,00		
Total da Fatura				1.267	20.902,17		

BASE CALC: 20.902,17 ORG.PUB.FED.Art. 36,IN RFB-1234/2012 COD.6230 (PIS/Pasep): R\$ 135,86 - COD. (CSLL): R\$ 209,02 - COD.6243 (Cofins): R\$ 627,07



20
mk

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.028.316/0012-66 DUNS®: 911524515
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Nome Fantasia: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL ES
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 22/08/2025
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	05/02/2025	Automática
FGTS	Validade:	22/01/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	02/06/2025	Manual

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	04/02/2025
Receita Municipal	Sem Informação	(*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025



Prefeitura Municipal de Vitória

Secretaria de Fazenda



21
mm

Certidão Positiva com Efeito de Negativa

Emissão : 02/09/2024 - 08:36h

CNPJ: **34028316001266**

RAZÃO SOCIAL/NOME: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Com fundamento no artigo 206 do CTN, certificamos que constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal com exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou penhora efetivada.

OBSERVAÇÕES

Documento válido até o dia 02/10/2024 e abrange apenas a pessoa física ou jurídica identificada. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão deste documento.

De acordo com a Portaria 19/2001 de 22/09/2001 da Secretaria de Fazenda de Vitória - ES , a emissão deste documento **NÃO PODERÁ SER COBRADA.**

Emitido em **02/09/2024 às 08:26** pelo **AGENTE INTERNET**

Para validar este documento, favor acessar o seguinte endereço:

<http://www.vitoria.es.gov.br>, "Serviços", opção "Autenticidade de documentos/ Certidão de Débitos".

Entre com a chave:

b248bc7f-a09b-4a55-ad73-80138e7ec587

Ou realize a busca pela Inscrição Fiscal, CNPJ ou CPF.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 08/01/2025 10:07:40

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES NO ESPÍRITO SANTO**
CNPJ: **34.028.316/0012-66**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



13
m/n

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

DESPACHO

Em análise à documentação referente à formalização de demanda para a contratação do serviço, acolho as justificativas expostas e determino o encaminhamento dos expedientes ao Setor de Licitações para que, nos moldes da Portaria de nº 05/2023, proceda a abertura de processo de inexigibilidade.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2024.

Marcelo Marino Simonetti
Core-ES 10084 / CRA-ES 02740 / OAB-ES 39.580
Diretor-Presidente do Core-ES

Marcelo Marino Simonetti
Core-ES 10084 / CRA-ES 02740 / OAB-ES 39.580
Diretor-Presidente do Core-ES



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES

24
NM

DESPACHO

Ao Setor Requisitante,

Venho através deste despacho, inicialmente, comunicar a formalização do **Processo de Inexigibilidade Eletrônica de nº 05/2025** para fins de contratação de serviços postais.

Ato contínuo, com Termo de Referência em anexo, remetam-se os autos para análise do Departamento Jurídico.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2025.

Mariana Moraes Alvarenga
Mariana Moraes Alvarenga
Assessora Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

25
mm

**TERMO DE REFERÊNCIA
Instrumento de Contratação Direta
Processo Administrativo nº 05/2025
Inexigibilidade Eletrônica**

1. OBJETO

1.1. Prestação de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangendo o envio de correspondências, encomendas, malotes, aviso de recebimento (AR) e demais serviços correlatos necessários para atender às demandas administrativas e operacionais do órgão, assegurando a comunicação oficial e institucional em âmbito local, regional e nacional, com a devida rastreabilidade, segurança e eficiência

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação direta dos serviços postais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é justificada pela sua natureza jurídica como prestadora exclusiva, conforme o art. 21, inciso X, da Constituição Federal e a Lei nº 6.538/1978, que conferem à ECT o monopólio na prestação de serviços postais básicos. Nesse contexto, a licitação é inexigível, conforme o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2 Além disso, a ECT possui a maior rede de distribuição postal do Brasil, garantindo ampla capilaridade e eficiência na prestação dos serviços, essenciais para o envio de correspondências e documentos oficiais. A empresa oferece segurança e confiabilidade por meio de infraestrutura consolidada e rastreabilidade das correspondências, características indispensáveis para documentos que demandam sigilo e integridade. Os preços praticados pelos Correios são tabelados e regulados pelo governo federal, assegurando transparência e previsibilidade nos custos, além de serem compatíveis com o mercado regulado.

2.3. Por fim, a prestação desses serviços é indispensável para o cumprimento das atividades institucionais, bem como para a comunicação entre o órgão e seus jurisdicionados, parceiros, fornecedores e outras entidades públicas e privadas. Assim, a contratação direta dos Correios se apresenta como uma medida necessária, adequada e em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e legalidade que regem a administração pública.

3. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Item	Descrição	CATSER V	Quantidade/ ano	Valor estimado/ano
------	-----------	-------------	--------------------	-----------------------



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES

26
mm

01	Serviços postais ⁽³⁾	4286	23.096 ⁽¹⁾	R\$ 187.049,23 ⁽²⁾
----	---------------------------------	------	-----------------------	----------------------------------

⁽¹⁾ A quantidade, estimada, por ano, utilizando-se a base de dados do ano de 2024, anexa ao DFD.

⁽²⁾ Os Correios, como empresa pública federal, possuem exclusividade na prestação de determinados serviços postais, conforme estabelecido no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, e regulados pela Lei nº 6.538/1978. Os preços dos serviços postais são definidos e tabelados de forma transparente, garantindo compatibilidade com o mercado e observância aos princípios da economicidade e eficiência.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 6.538/1978, o serviço postal é remunerado por meio de tarifas, preços e prêmios "ad valorem", aprovados pelo Ministério das Comunicações, assegurando que os valores praticados reflitam critérios objetivos e proporcionem previsibilidade orçamentária. O artigo estabelece:

"Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios 'ad valorem' com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações."

Os valores praticados pelos Correios refletem a natureza pública e regulada de seus serviços, garantindo uniformidade de custos em âmbito nacional, sem variações regionais, e transparência nas contratações públicas. Além disso, por se tratar de uma empresa pública, os preços são estabelecidos considerando a infraestrutura, capilaridade e eficiência operacional, características que tornam os serviços indispensáveis para a comunicação institucional e operacional dos órgãos públicos.

⁽³⁾⁽¹⁾

Tipo de Serviço	Quantidade Total
SEDEX CONTRATO AG	406
CARTA SIMPLES INTEGRAÇÃO	14.283
CARTA C AR DIG INTEGRAÇÃO	8.407

4. PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO E JUSTIFICATIVA

4.1. A contratação dos serviços de cartas, encomendas nacionais, serviços telemáticos, mala direta e aquisição de produtos postais terá vigência por tempo indeterminado, com início no dia 19.03.2025.

4.2. Será observado, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, conforme art. 109 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4.3. A contratação dos serviços postais por prazo indeterminado é fundamentada na natureza essencial e contínua dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que são indispensáveis para a execução das atividades institucionais



27
mm

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

do órgão. Esses serviços incluem o envio de correspondências, encomendas, malotes, aviso de recebimento (AR) e outros correlatos, essenciais para garantir a comunicação oficial e operacional do órgão em âmbito local, regional e nacional.

4.4. Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, é permitido que contratos para prestação de serviços contínuos possam ser celebrados por prazo indeterminado, desde que atendam à necessidade permanente da Administração Pública e que sejam monitorados por meio de indicadores de desempenho.

4.5. Razões para a Contratação por Prazo Indeterminado:

Natureza Contínua do Serviço

Os serviços postais são essenciais para garantir a continuidade das atividades do órgão, como a comunicação com jurisdicionados, parceiros e fornecedores. A interrupção desses serviços comprometeria o cumprimento de obrigações institucionais, causando prejuízos operacionais e administrativos.

Exclusividade da Prestação pela ECT

Os Correios possuem monopólio constitucional na prestação de serviços postais básicos (art. 21, inciso X, da Constituição Federal, e Lei nº 6.538/1978). Isso elimina a necessidade de realização de nova licitação a cada período e justifica a permanência do contrato enquanto a demanda pelo serviço existir.

Eficiência e Economicidade

A celebração de um contrato por prazo indeterminado evita custos adicionais e desperdício de recursos com processos licitatórios recorrentes. Além disso, garante previsibilidade e continuidade na execução dos serviços sem a necessidade de renegociação constante.

Acompanhamento e Controle

A Administração poderá monitorar a execução do contrato por meio de indicadores de desempenho e revisões periódicas das condições contratuais, conforme previsto no art. 108 da Lei nº 14.133/2021. Isso assegura que o serviço continue sendo prestado de forma eficiente, com a possibilidade de adequações quando necessário.

Atendimento à Demanda Permanente

A contratação por prazo indeterminado permite que o órgão se adeque à variação na demanda pelos serviços postais, ajustando os volumes e valores contratados à necessidade real, sem interrupções ou prejuízo ao serviço público.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

78

4.6. Portanto, a contratação por prazo indeterminado para os serviços postais é uma medida estratégica e alinhada aos princípios da continuidade do serviço público, economicidade, eficiência e legalidade, assegurando que as necessidades institucionais sejam plenamente atendidas.

5. CONDIÇÕES E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

5.1. A prestação do serviço se dará por demanda, conforme necessidade deste Regional.

5.2. Após a prestação do serviço, um servidor designado pela CONTRATANTE verificará se o serviço prestado atendeu às especificações do Termo de Referência, podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte, quando não forem compatíveis com as diretrizes especificadas no Termo de Referência.

5.3. Em caso de rejeição do serviço, o servidor lavrará um **Termo de Recusa e Devolução**, no qual se consignarão as desconformidades com as especificações ou o motivo da rejeição.

5.4. A CONTRATADA incorrerá em mora e se sujeitará à aplicação das sanções cabíveis, caso haja recusa.

5.5. Os custos da substituição dos serviços rejeitados correrão por conta da CONTRATADA.

5.6. O servidor responsável para acompanhar a prestação do serviço formalizará na própria Nota Fiscal ou RPA.

6. DO RECEBIMENTO

6.1. O serviço será recebido após o “atesto” do fiscal do contrato.

6.2. O serviço deverá ser prestado sem nenhum custo adicional, salvo quando houver alguma imprevisão devidamente fundamentada, a qual era impossível de identificar no período da contratação, a fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, não impedindo a rescisão do contrato quando o Conselho Federal dos Representantes Comerciais identificar que a prestação do serviço se tornou excessivamente onerosa à Administração Pública.

6.3. Quaisquer esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: juridico@core-es.org.br.

7. CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO E FISCALIZAÇÃO



29
mm

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

7.1. O serviço será provisoriamente aceito, por empregado a ser designado, acompanhado da sua respectiva Nota Fiscal ou RPA, a partir da prestação do serviço, para verificação da sua conformidade com as especificações constantes da proposta.

7.2. O serviço será definitivamente aceito após a verificação da sua conformidade com as especificações constantes na proposta em até 10 (dez) dias úteis do recebimento provisório, salvo disposição em contrário.

7.3. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a prestação dos serviços, em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

7.4. O acompanhamento e a fiscalização da execução da avença consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercido por um ou mais representantes da CONTRATANTE.

7.5. Constatado dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

8. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

8.1. As certidões serão verificadas pelo agente da contratação por intermédio do SICAF e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

8.2. Na Dispensa Eletrônica será obrigatório os níveis de cadastramento junto ao SICAF ou documento equivalente: **I – Credenciamento, II - Habilitação Jurídica e III - Regularidade Fiscal e Trabalhista (Receita Federal, PGFN, FGTS e Trabalhista)**, nas quais as certidões podem ser extraídas dos sítios: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp); Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>); Consulta Regularidade do Empregador (<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>); **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** (<https://www.tst.jus.br/certidao1>) e **Fazenda Estadual e Municipal**, conforme o caso.

8.3. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ diferente, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.4. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Caso a fornecedor seja filial, os documentos deverão estar em seu nome, exceto aqueles que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

30
m 2

8.5. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.6. Os quantitativos informados neste Termo de Referência não vinculam à Administração Pública, uma vez que a contratação está condicionada à existência de dotação orçamentária.

9. MODALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO

9.1. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, detém o monopólio da prestação de serviços postais, nos termos dos artigos 2º, do Decreto-Lei nº 509/1969 e 9º, da Lei nº 6.538/1978, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

9.2. O monopólio do serviço postal foi ratificado pelo E. STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 46. Veja-se sua ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO

42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES

31 mm

é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os

deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do

serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

9.3. Assim sendo, resta configurado que a ECT é a única empresa apta a ser contratada para esses serviços e, por conseguinte, evidenciada a inviabilidade da competição, circunstância que autoriza a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

9.4. Em lições sobre tal hipótese de contratação direta, expõe Marçal Justen Filho:

“3.1) Ausência de pluralidade de alternativas A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impraticável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

(...)

5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (inc. I) A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação”.

9.5. Portanto, a contratação por inexigibilidade é a forma que se entende por adequada para tanto.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

10. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

10.1. A presente contratação poderá ser formalizada mediante contrato assinado entre as partes ou Emissão de Nota de Empenho conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/21, que faculta à Administração Pública a substituição do contrato por outro instrumento hábil, nos seguintes casos: I - dispensa de licitação em razão de valor; e II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

10.2. Caso a contratação seja formalizada mediante a emissão da Nota de Empenho, nos termos do item acima descrito, todavia, a entrega seja parcelada, o documento terá a mesma validade disposta no artigo 95 da Lei nº 14.133/21.

10.3. Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida (infração administrativa), consoante o estabelecido no art. 155 da Lei nº 14.133/21, sujeitando-o às penalidades (sanções) legalmente estabelecidas, previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/21.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. Exercer a fiscalização da contratação por intermédio de empregado(s) designado(s).

11.2. Receber, conferir e avaliar o serviço no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência, na forma prevista no Art. 140 da Lei nº 14.133/21.

11.3. Recusar o serviço que não estiver de acordo com as especificações constantes deste Termo de Referência.

11.4. Solicitar interrupção do serviço que estejam em desacordo com as especificações e demais exigências previstas no Termo de Referência.

11.5. Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no serviço, para que seja substituído, reparado ou corrigido.

11.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, a aplicação de sanções e sua alteração, quando se fizerem necessárias.

11.7. Proceder aos pagamentos devidos à CONTRATADA, nas condições e preços pactuados.

11.8. A CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do serviço licitado, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



33
almeida

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

12.1. Manter-se, durante todo o processo licitatório, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 14.133/21 e item 7 do Termo de Referência.

12.2. Fornecer serviço ofertado, atendendo, rigorosamente, suas especificações, prazos e atividades previstas no Termo de Referência.

12.3. Efetuar a troca dos serviços que não atenderem às especificações do objeto ou que forem rejeitados, sem ônus para a CONTRATANTE, no prazo estipulado neste Termo de Referência.

12.4. Assumir todas as responsabilidades resultantes da observância da Legislação e do fornecimento dos serviços deste Termo de Referência.

12.5. Responder por todos os tributos federais, estaduais e municipais que, eventualmente, incidirem sobre a avença, bem como acidentes de trabalho que, porventura, ocorrerem e todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

12.6. Responsabilizar-se pelo pagamento de todos os custos, despesas e encargos resultantes do fornecimento do serviço deste Termo de Referência, no que couber.

12.7. Atender prontamente quaisquer exigências da CONTRATADA, inerentes ao serviço de fornecimento da contratação.

12.8. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado ao patrimônio do CONTRATANTE em razão de negligência, imperícia e imprudência de seus funcionários durante a realização do serviço.

13. PAGAMENTO

13.1. A CONTRATANTE efetuará o pagamento em até 10 dias úteis após o ateste da Nota Fiscal e/ou RPA, de acordo com as descrições contidas na Nota de Empenho, contrato ou outro instrumento hábil, conforme o caso, por meio de Ordem Bancária, creditada na conta corrente da CONTRATADA, desde que o serviço tenha sido prestado integralmente, aprovado e atestado pela fiscalização da CONTRATANTE.

13.2. A CONTRATANTE seguirá a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; e IV - realização de obras.

13.3. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21 serão efetuados no âmbito do Core-ES, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal ou RPA com o ateste do recebimento definitivo.



34
mm

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

13.4. O Core-ES reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato do atesto, o serviço não estiver de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.

13.5. A Nota Fiscal ou RPA deverá ser emitida em nome da CONTRATANTE.

13.6. Na Nota Fiscal ou RPA emitida para a CONTRATANTE deverão constar os dados bancários para crédito/emissão da ordem bancária, contendo: código e nome do banco, número da agência (sem o dígito) e número da conta corrente (com o dígito).

13.7. Na Nota Fiscal ou RPA deverá obrigatoriamente constar no campo “OBSERVAÇÕES”, (1) o número da nota de empenho, e (2) o número do processo.

13.8. Na efetivação do pagamento será efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições, de acordo com a IN nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e suas alterações.

13.9. No caso da CONTRATADA ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições.

13.10. Caso não seja apresentada a Declaração de optante pelo Simples Nacional, a CONTRATANTE efetuará os recolhimentos, na forma da legislação, como não sendo optante pelo regime especial de tributação.

13.11. Caso haja incorreção no faturamento, os documentos de cobrança serão devolvidos para regularização e pagos em até 72 horas, a contar da sua nova aceitação, não cabendo atualização financeira sob hipótese alguma.

13.12. É vedado à CONTRATADA, sob pena de rescisão do ajuste, negociar ou caucionar a Nota de Empenho recebida para fins de operação financeira, ainda que relacionada com o objeto da avença.

13.13. Constatada qualquer irregularidade nas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, os pagamentos serão sobrestados e a CONTRATADA será intimada a providenciar sua regularização.

13.14. Caso a situação não seja regularizada, a CONTRATANTE efetuará os pagamentos devidos, uma vez iniciado o procedimento de rescisão unilateral da avença, em face da configuração de inexecução do ajuste, com fundamento no art.147 ao 150, combinado com o art. 155 ao 163 da Lei 14.133/21.

14. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que: a) der causa à inexecução parcial do contrato; b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; c) der causa à inexecução total do contrato; d) ensejar



35
mm

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado; e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato; f) praticar ato fraudulento na execução do contrato; g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções: i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021); ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021); iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021). iv) Multa:

14.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

14.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

14.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente.

14.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

14.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021): a) a natureza e a gravidade da infração cometida; b) as peculiaridades do caso concreto; c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; d) os danos que dela provierem para o Contratante; e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



36

mm

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

14.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

14.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

14.14. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

15. RESCISÃO

15.1. A inexecução total ou parcial do ajuste enseja a sua rescisão, sem prejuízo das penalidades previstas neste Termo de Referência.

15.2. O ajuste será rescindido pelo CONTRATANTE, se verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 137 da Lei nº 14.133/21.

15.3. A rescisão será formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

15.4. O ajuste será rescindido caso o CONTRATANTE verifique que a qualidade dos serviços, conforme o caso, entregues pela CONTRATADA estejam fora das especificações necessárias.

16. REAJUSTE



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES**

33
m/m

16.1. O contrato, neste caso, é do tipo adesão e o reajuste das tarifas será promovido pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº 386 de 30 de agosto de 2018 do Ministério da Fazenda.

17. DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, para dirimir questões oriundas desta contratação.

18. CONTATOS

18.1. Setor de Contratos e Licitações
E-mail: juridico@core-es.org.br
Tel.: (27) 3223-3502

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2025.


Fernanda Ingrid Pianca
Coordenadora geral

CORE-ES

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 28.167.864/0001-11

Data: 02/01/2025

Disponibilidade orçamentária

Conta: 6.2.2.1.1.01.04.04.034-Postagem de Correspondência de Cobrança
Centro de Custo: 02.01.001 - ATIVIDADES - Manter e desenvolver as atividades da gestão administrativa

Despesa	Na data	No Exercício	Saldo	Na data	No Exercício
PRÉ-EMPENHADO	0,00	0,00	ORÇAMENTÁRIO DESBLOQ.	300.000,00	300.000,00
EMPENHADO	0,00	0,00	ORÇAMENTÁRIO OFICIAL	300.000,00	300.000,00
LIQUIDADO	0,00	0,00	A LIQUIDAR	0,00	0,00
PAGO	0,00	0,00	A PAGAR	0,00	0,00

Observação: Contratação dos correios.
Vitória-ES, 02 de janeiro de 2025

Marcelo Marino Simonetti
Presidente

José Maria Claudio Junior
Tesoureiro

DUTRA & DUTRA Assinado de forma
CONTABILIDADE digital por DUTRA &
E AUDITORIA DUTRA CONTABILIDADE
LTDA:31394169000105
Dados: 2024.12.23
12:00:04 -03'00'

Dutra & Dutra Contabilidade
Assessoria Contábil
1SP193882/O-2

José Maria Claudio Junior
Diretor - Tesoureiro
Core-ES 8898 / OAB-ES 5965



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

DESPACHO

Ref.: Processo Administrativo nº 05/2025 –
Inexigibilidade Eletrônica nº /2025

Ao Setor de Aquisições,

APROVO o Termo de Referência, em ato contínuo, **AUTORIZO** o processo de contratação direta, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal do Core-ES, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2025.

Marcelo Marino Simonetti
Core-ES 10084 / CRA-ES 02740 / OAB-ES 39.580
Diretor-Presidente do Core-ES

Marcelo Marino Simonetti
Core-ES 10084 / CRA-ES 02740 / OAB-ES 39.580
Diretor-Presidente do Core-ES



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
Core-ES**

40 p^{as}

PARECER JURÍDICO Nº 32/2025

Ref.: Processo Administrativo nº
05/2025 – Correios

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de um parecer jurídico opinativo referente à fase de planejamento da contratação direta, submetido a este Departamento Jurídico, com o objetivo de realizar o controle prévio de legalidade.

Em síntese, trata-se de um processo administrativo para a contratação de serviço postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), incluindo os serviços de carta simples integração, carta com AR dig integração e SEDEX Contrasto AG.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer jurídico busca auxiliar a autoridade competente, assessorando quanto ao controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



41
mm

Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
Core-ES

Observa-se, no dispositivo legal supramencionado, que o controle prévio de legalidade tem por objeto a análise estritamente jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, outros aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, a análise técnica foi realizada por servidor competente, utilizando-se de conhecimentos técnicos para a consecução do interesse público. Assim, não cabe ao órgão de assessoramento jurídico revisar os atos administrativos praticados pelos agentes competentes.

Por fim, ressalte-se que determinadas observações serão feitas sem caráter vinculante, tratando-se apenas de esclarecimentos jurídicos para que a autoridade assessorada possa atuar com segurança, dentro da discricionariedade conferida pela lei. Cabe ao gestor decidir se adotará ou não os apontamentos firmados. Por outro lado, as questões relacionadas à legalidade serão apresentadas para que possam ser devidamente regularizadas.

2.2 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

A Constituição Federal estabelece que a Administração deve adotar, como regra, o processo licitatório para as contratações públicas.

Contudo, o próprio constituinte previu exceções à obrigatoriedade da licitação, considerando outros valores ou interesses públicos. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



42
mm

**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
Core-ES**

Ao regulamentar o dispositivo constitucional acima, o legislador previu que a licitação é inexigível para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No presente caso, a Constituição Federal estabelece que compete à União explorar o serviço postal, sendo que a Lei nº 6.538/1978 especifica os serviços fornecidos com exclusividade pela ECT. Assim dispõe as normas que regem a matéria:

Art. 21. Compete à União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

Assim, constata-se que existem serviços em que a ECT é fornecedora exclusiva, o que possibilita a contratação direta por inexigibilidade, e serviços em que há atuação concomitante com o setor privado, permitindo a competição e, conseqüentemente, afastando a inexigibilidade de licitação.



43
mm

**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo**
Core-ES

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, reafirmou que o serviço postal é monopólio estatal. Contudo, destacou que a entrega de encomendas e impressos não se enquadra no conceito de serviço postal.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADPF 46. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DETÉM PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. ENCOMENDAS E IMPRESSOS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL.

1. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, esta CORTE decidiu que o serviço postal de entrega de cartas deve ser prestado, com exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois constitui monopólio estatal. Todavia, sublinhou que as encomendas e impressos não se enquadram no conceito de serviço postal.

2. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Portanto, em síntese, os serviços de entrega de impressos (jornais, revistas, periódicos etc.) e encomendas não podem ser contratados por inexigibilidade. Por outro lado, o serviço postal, incluindo a distribuição de boletos, está incluído na exclusividade prevista à União.

Ressalte-se que o serviço de SEDEX é uma modalidade de execução do serviço, ou seja, está relacionado ao meio de execução e não ao objeto em si. Assim, a contratação do SEDEX por inexigibilidade está condicionada à sua utilização para a execução de serviços postais monopolizados pela União. Nesse sentido, é o entendimento da Advocacia-Geral da União:

35. Vale aqui registrar uma observação em relação ao serviço de SEDEX. Trata-se de mera forma de prestação de serviços, aplicando-se, quanto a ele, exatamente o mesmo raciocínio exposto até aqui. É dizer, embora o SEDEX seja caracterizado em princípio como uma forma de serviço não monopolizado, pode abarcar tanto a prestação de serviços postais fornecidos com exclusividade, quanto aqueles não inseridos no regime de privilégio postal da ECT.

36. Assim, desde que o SEDEX seja utilizado unicamente para a execução de serviços postais exclusivos (art. 9º da Lei nº 6.538/78), ele poderá ser contratado mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21). Parecer Referencial CCA/PGFN nº 005/2024

Sublinhe-se ainda que a contratação direta da ECT pela Administração para a prestação de serviços sujeitos à concorrência pode ser efetuada por dispensa de licitação, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal:



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
Core-ES**

48
49
num

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Tribunal de Contas da União. 3. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF. 4. Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Possibilidade. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (MS 34939 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

Portanto, considerando o monopólio da atividade postal, é pertinente a adoção do procedimento inerente ao processo de inexigibilidade de licitação.

2.3) DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Segue a análise dos documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta.



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
Core-ES**

45
mm

2.4) REGULARIDADE DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência está de acordo com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitações, contemplando:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

Ademais, registre-se que o Core-ES adota o modelo de termo de referência disponibilizado pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere.

Constata-se, assim, a regularidade do documento de formalização de demanda e do termo de referência.

2.5) ESTIMATIVA DE DESPESA E DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O art. 72, inciso II, da Lei de Licitações exige a realização de pesquisa de preços para a contratação direta, com o objetivo de identificar os preços praticados no mercado e buscar a contratação mais vantajosa.

Em situações específicas, como no caso de objetos contratados sob monopólio, a pesquisa de mercado pode ser mais limitada.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo Core-ES

No presente caso, não é necessária pesquisa junto a outros prestadores para contratar serviços postais sob monopólio. É suficiente anexar a tabela oficial de preços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), visto que, para serviços explorados exclusivamente pela ECT, a remuneração é baseada em preços públicos fixados por ato normativo do Ministério responsável.

Esses preços são uniformes para todos os usuários e ajustados somente mediante autorização ministerial, dispensando a pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade.

Atualmente, as tarifas vigentes para serviços postais e telegráficos, nacionais e internacionais, prestados exclusivamente pela ECT, estão determinadas na Portaria MCOM nº 12.549, de 14 de março de 2024.

Verifica-se na nota de empenho (Conta: 6.2.2.1.1.01.04.04.034 – Postagem de Correspondência de Cobrança, Centro de Custo: 02.01.001 – Atividades – Manter e desenvolver as atividades da gestão administrativa) que há disponibilidade orçamentária.

2.6) COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Compulsando o processo administrativo é possível observar que o licitante apresentou todos os documentos que comprovam a habilitação: a) Jurídica; b) Técnica; c) fiscal, social e trabalhista; d) econômico-financeira da contratada, bem como há certidão do SICAF e certidão do Tribunal de Contas da União no qual não consta aplicação de penalidades que impedem o licitante de contratar com o Core-ES.

Sendo assim, não há pendência de documentos de habilitação



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
Core-ES**

46
47
m

2.7) A RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A escolha do contratado decorre da prestação de serviço por fornecedor exclusivo, considerando que o serviço postal é monopólio da União.

Quanto ao preço praticado, trata-se de preço público tabelado.

Assim, estão demonstrados a justificativa para a escolha do contratado e o atendimento aos requisitos de preço.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Departamento Jurídico entende que o procedimento está em conformidade com a legislação vigente, e o referido processo de inexigibilidade de licitação está em condições de ser aprovado.

É o parecer.

Vitória/ES, 15 de janeiro de 2025.

**GLEYDSON
DA COSTA
SILVA**

Assinado de forma
digital por GLEYDSON
DA COSTA SILVA
Dados: 2025.01.15
12:56:29 -03'00'

Gleydson da Costa Silva
Assistente Jurídico– Core-ES
OAB/ES 31.744



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORE-ES

48
mm

DESPACHO

Com base nas fundamentações expostas através do Parecer Jurídico retro, eu, Marcelo Marino Simonetti, na qualidade de Diretor-Presidente deste Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo, com base no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133 de 2021, **ADJUDICO** o objeto da referida Inexigibilidade Eletrônica nº 05 /2025, nos seguintes termos:

ITEM	VALOR	FAVORECIDO	CNPJ	ENDEREÇO
Serviços postais	R\$ 187.049,23	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações no Espírito Santo	34.028.316/0012-66	Avenida Leitão da Silva, Nº 2730, Santa Luzia, Vitória/ES, CEP 29045-200

Ademais, **HOMOLOGO** o presente processo administrativo, por estar em consonância com a fundamentação legal disposta no artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133 de 2021, conforme orientação contida no parecer jurídico.

Ainda, na oportunidade, designo o(a) funcionário(a) Helen Caldeira, como fiscal titular da presente contratação e designo (o)a funcionário(a) Bernado Cruz Abreu Pereira como fiscal suplente da presente contratação, conforme Portaria 07/2024.

Desta forma, dê ciência aos designados.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2025.

Marcelo Marino Simonetti
Core-ES 10084 / CRA-ES 02740 / OAB-ES 39.580
Diretor-Presidente do Core-ES

Marcelo Marino Simonetti
Core-ES 10084 / CRA-ES 02740 / OAB-ES 39.580
Diretor-Presidente do Core-ES